



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001845-59.2009.815.0131

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Agravante : Josefa Tavares de Souza
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Agravado : Município de Cajazeiras
Advogada : Paula Lais de Oliveira Santana

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.

-Inexistindo lei municipal disciplinando o pagamento de adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, não pode o município ser compelido a conceder esse benefício com base em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho.

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (Súmula 42 do TJ/PB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Josefa Tavares de Sousa**, em face de decisão monocrática desta Relatoria, prolatada às fls. 189/190v, que negou seguimento ao apelo interposto pela agravante, nos autos da “ação ordinária de cobrança

de FGTS e dos adicionais de insalubridade” proposta em face do **Município de Cajazeiras**, reconhecendo que os agentes comunitários de saúde somente farão jus ao adicional de insalubridade se lei regulamentadora do ente ao qual pertencer o servidor assim dispor, o que não ocorre na hipótese da edibilidade agravada.

Nas razões recursais, às fls.192/194, a agravante pugna pela reforma da decisão monocrática, sustentando a aplicação análoga da NR 15 e Legislação Federal que disciplina a matéria.

É o relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão monocrática agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho, em todos os termos, o *decisum* ora vergastado, pelas razões nele expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, comportando julgamento monocrático, à luz do disposto no artigo 557, §1-A, da Lei Adjetiva Civil.

Logo, não haveria óbice ao julgamento singular proferido por este Relator, razão pela qual utilizo-me dos fundamentos da decisão objurgada para decidir esta Súplica, os quais passo a transcrever em sua integralidade, vejamos:

“Postula a autora o recebimento de adicional de insalubridade referente aos últimos cinco anos, em percentual a ser definido em perícia técnica, com base em normas regulamentadoras do MTE , em especial o anexo 14 da NR 15, e incidência de seus reflexos em férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salários, FGTS e liberação de valores constantes na conta vinculada do FGTS.

A magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que “não obstante a gratificação seja prevista na regra geral do Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei n.º 1.041/93, não existe lei municipal que regulamente especificamente esse direito, no que tange aos agentes comunitários de saúde, o que é imprescindível para a concessão do referido adicional, em face do princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF/88, tanto é que o promovente pugna em sua inicial pela aplicação analógica da legislação federal e NR 15.” (fls. 148)

Com efeito, no tocante ao Adicional de Insalubridade, é de se registrar que o Tribunal de Justiça da Paraíba já sumulou a questão, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2000622-03.2013.815.0000, nos seguintes termos: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Nesse contexto, os agentes comunitários de saúde somente farão jus a referida verba indenizatória se lei regulamentadora do ente ao qual pertencer o servidor assim prever, o que não ocorre na hipótese do Município de Cajazeiras, pelo que não é devida a sua concessão com base unicamente em Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho.

Nesse sentido, seguem algumas decisões do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

*- Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: “**O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer**”¹. - Em não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser mantida a sentença sub examine.*

- Mantido o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado a quo, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos e reflexos nas demais verbas.

(AC n.º 0001856-88.2009.815.0131, Rel.: Miguel de Brito Lyra Filho – Juiz Convocado, D.J.: 06/11/14)

SÚPLICA REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Descabe a pretensão de direito ao adicional de insalubridade por parte da servidora municipal, devido à ausência de legislação infra-constitucional no âmbito do município regulamentando a matéria.

- A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba.

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (TJ/PB, Súmula 42 do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2000622-03.2013.815.0000) (A.Interno n.º 0002236-24.2012.815.0611, Rel.: José Ricardo Porto, 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, D.J.: 04/11/14)”(fls. 189/190v)

Ante o exposto, estando a decisão combatida amparada por jurisprudência pacífica desta Corte, bem como levando em consideração que o agravante não trouxe razões suficientes a mudar o posicionamento exposto, mantenho o julgamento refutado, em todos os seus termos.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Regimental.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exm^o. Des. Leandro dos Santos e o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Desembargador José Ricardo Porto

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14
J/01 R